

Ofício n. 2.063 /2015 – GP

Florianópolis, 8 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta

De ordem do Sr. Presidente
DIRETORIA LEGISLATIVA
PAF PROVIDÊNCIAS
Em 10/9/15
[Assinatura]
DIRETOR-GERAL

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 385/15

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de São José e dá outras providências” acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Assinatura]
Des. Torres Marques
Presidente e.e.

Lido no Expediente

78ª Sessão de 15/09/15

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Economia

14 - Trabalho

[Assinatura]
Secretário

GAJPRE-SECRETARIA GERAL 10/SET/2015 16:53

PROJETO DE LEI PL./0385.9/2015



Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de São José e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o 2º Ofício de Registro de Imóveis e o 3º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São José

Art. 2º As circunscrições geográficas dos Ofícios de Registro de Imóveis ficam assim definidas:

I – Os atos do 1º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades que abrangem o Distrito do Centro Histórico de São José, as quais, segundo a Lei Municipal n. 3.514 de 5-6-2000 com as alterações da Lei Municipal n. 4.600 de 20-12-2007, correspondem aos bairros: Centro, Praia Comprida, São Luiz, Roçado, Bosque das Mansões, Ponta de Baixo, Fazenda Santo Antônio, Forquilha, Flor de Nápolis, Picadas do Sul, Distrito Industrial, Potecas, Forquilhas, Sertão do Maruim e Colônia Santana; e os imóveis situados no Município de São Pedro de Alcântara;

II – Os atos do 2º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades que abrangem o Distrito de Barreiros, as quais, segundo a Lei Municipal n. 3.514 de 5-6-2000 com as alterações da Lei Municipal n. 4.600 de 20-12-2007, correspondem aos bairros de: Serraria, Jardim Santiago, Areias, Ipiranga, Real Parque, Jardim Cidade de Florianópolis, Pedregal, Barreiros, Nossa Senhora do Rosário e Bela Vista;

III – Os atos do 3º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades que abrangem o Distrito Sede, as quais, segundo a Lei Municipal n. 3.514 de 5-6-2000 com as alterações da Lei Municipal n. 4.600 de 20-12-2007, correspondem aos bairros de Campinas e Kobrasol.

Art. 3º Ficam criados o 2º Tabelionato de Notas e o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de São José.

Art. 4º Ficam definidas as circunscrições geográficas das Escritanias de Paz do Distrito de Campinas, do Distrito de Colônia Santa Teresa e Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas:

I – Os atos da Escritania de Paz do Distrito de Campinas abrangerão Campinas e Kobrasol;

II – Os atos da Escritania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa abrangerão as localidades de Colônia Santana, Colônia Santa Tereza, Flor de Nápolis, Forquilha, Forquilha, Potecas, Sertão do Maruim, bem como as áreas rurais norte e



sul do município de São José;

III – Os atos das pessoas naturais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, das Pessoas Jurídicas, e de Títulos e Documentos abrangerão as localidades de Praia Comprida, Centro, Roçado, Bosque das Mansões, Ponta de Baixo, Fazenda Santo Antônio, São Luiz, Distrito Industrial e Picadas do Sul.

Art. 5º Fica ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Art. 6º A outorga da delegação para as novas serventias será realizada na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça, por seu Tribunal Pleno, com fundamento na Carta Política de 1988, bem como no princípio da reserva legal, entende necessária a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro do Estado para a criação de novas serventias, por meio do desdobro, com a finalidade de assegurar que a prestação ocorra de modo eficiente e adequado e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados de ordem funcional relacionados ao volume de atos praticados e a receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e sócio-econômicas, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, de outro lado, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

Assim, considerando que a comarca de São José, formada pelos municípios de São José (sede) e São Pedro de Alcântara, possuía, já no ano de 2011, quando entabulados os estudos pela Comissão de Desdobro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, uma população de 209.804 (duzentos e nove mil e oitocentos e quatro) habitantes, abrangendo uma área de cerca de 151,137 km² (cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e sete) e apresentando um PIB *per capita* – em torno de 20.553 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três), nada justifica a existência de apenas 01 (um) registro imobiliário e 01 (um) tabelionato em uma das maiores cidades do Estado.

Logo, a teor do *caput* do art. 4º e do inciso II, art. 30, da Lei n. 8.935/94, plausível a implantação de mais cartórios na comarca de São José que irá, em tese, solver a necessidade de melhor otimizar os serviços registraes e notariais da comarca que não acompanharam na mesma sintonia o desenvolvimento populacional.

Salienta-se, no entanto que com a criação do 2º e do 3º Ofício de Registro de Imóveis há a necessidade de redefinição das circunscrições geográficas dos serviços registraes. Para tanto, considerou-se a densidade populacional e a concentração de propriedades na localidade.

Quanto aos emolumentos arrecadados pela serventia, impende registrar que, por conta do desdobro, não sofrerão diminuição significativa que comprometa a sanidade financeira ou inviabilize o seu exercício, haja vista a quantidade de matrículas que remanescerá sob a responsabilidade do Ofício ser suficiente para permitir que o delegatário aufera uma remuneração digna e condizente com quem exerce, por delegação, uma parcela do poder estatal

No que toca à criação do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, devem ser instalados em separado, porquanto expressamente vedada a acumulação dos serviços (art. 26, *caput*, da Lei n. 8.945/1994).

Por outro lado, é necessário definir a situação da Escrivania de Paz de Campinas que sem dar causa a elevação do distrito de Campinas em sede de comarca, teve prejuízo em suas atribuições, razão pela qual se definiu nova circunscrição geográfica ampliando-se a área de abrangência. Dessa maneira, a competência original



da Escritania de Paz de Campinas para o registro civil seria mantida e os atos das pessoas naturais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, das Pessoas Jurídicas, e de Títulos e Documentos abrangerão as localidades de Praia Comprida, Centro, Roçado, Bosque das Mansões, Ponta de Baixo, Fazenda Santo Antônio, São Luiz, Distrito Industrial e Picadas do Sul.

Do mesmo modo, impende gizar que os atos da Escritania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa abrangerão as localidades de Colônia Santana, Colônia Santa Tereza, Flor de Napolis, Forquilhas, Forquilha, Potecas, Sertão do Maruim, bem como as áreas rurais norte e sul do município de São José.

Finalmente, oportuno consignar que os serviços notariais e registrais sempre devem atender o binômio qualidade/eficácia. Uma vez ausente, deve o Poder Público restabelecê-lo urgentemente, não podendo a sociedade josefense arcar com tal prejuízo.

Assim, encaminhe-se o presente Anteprojeto para a devida apreciação.